

Exmo. Dr. Relator do Processo nº 2001.99.00237-1 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Ceará.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

"MINISTÉRIO PÚBLICO – Embargos de Declaração. Interposição pelo MP a favor do réu. Possibilidade, inclusive no segundo grau. Recurso recebido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Ao membro do MP assiste o direito de interpor embargos de declaração em favor do réu, no segundo grau inclusive." (TACRIMSP – E – Dcl. 754.741/4 – 14ª C – Rel. Juiz Aroldo Luz – J. 25.10.1994) (02 722/464)

"LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER A FAVOR DO RÉU – 1. Fiscal da lei, o MP não é instituição a qual se destina o monopólio da acusação; incumbe-lhe também defender, quando é o caso, sempre em defesa da eficácia da lei. 2. Recurso conhecido e provido." (STJ – REsp 32.334-8 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 21.02.1994)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, a presença de V.Exa. interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o acórdão de fls. 94/97, no autos do processo nº 2000.99.00237-1 (recurso cível inominado) que tem como recorrente FRANCISCO ABRAÃO TAVARES DANTAS e recorrida a JUSTIÇA PÚBLICA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

O recurso de embargos de declaração encontra-se previsto no art. 83 da Lei nº 9.099/95, que diz:

"Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

No presente caso, observa-se que **o acórdão embargado omitiu a circunstância de que o laudo de exame de corpo de delito, que serviu de supedâneo para negar o pedido de desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato, postulada pelo recorrente, somente fora juntado aos autos após a prolação da sentença condenatória de fls. 60/61.**

O Ministério Público denunciou o autor do fato/recorrente como incurso nas penas do art. 129 'Caput' do Código Penal Brasileiro, **porém por ocasião dos memoriais pediu a desclassificação para a contravenção de vias de fato previsto no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41.**

A decisão de primeiro grau julgou procedente a ação penal e condenou o autor do fato/recorrente a uma pena de 04 (quatro) meses de detenção, conforme sentença de fls. 60/61.

Inconformada com a sentença de primeiro grau às fls. 60/61, o autor do fato/recorrente interpôs recurso alegando primeiramente que a condenação deverá ser desclassificada para a contravenção de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41. Segundo, requer a absolvição, afirmando que agiu sob o manto de uma das excludente da ilicitude, ou seja, do estado de necessidade.

O Ministério Público ofereceu contra – razões às fls. 72/73 dizendo que realmente o tipo penal imputado ao recorrente na denúncia, o qual fora condenado, **deverá ser desclassificado para a contravenção de vias de fato.**

Ínclito Relator, **somente após a interposição da apelação e apresentado suas contra razões de recurso é que o auto de exame de corpo de delito fora juntado aos autos, como se vê às fls. 80, trazendo portanto, prejuízo a defesa, que não teve oportunidade de impugná-lo.**

O Ministério Público que oficia em segunda instância manifestou-se às fls. 87/88 dizendo que era contrário ao pedido de absolvição do recorrente, porém concordava com a postulação da desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato.

A falta do resultado de exame de corpo e delito (lesão corporal) no decorrer da instrução, traz prejuízos a defesa, acarretando consequente cerceamento ao exercício da ampla defesa.

É pacífica a jurisprudência nesse sentido:

"Em tema de lesão corporal, indispensável à comprovação da materialidade do crime é a realização de exame de corpo de delito, não bastando a tal desiderato simples consulta à ficha hospitalar, ainda que roborada o respectivo auto pela confissão extrajudicial do réu ou pelo depoimento da vítima e de testemunhas." (TAMG – AC – Rel. Fiúza Campos – RT 504/408)

Dissemos anteriormente, ser indispensável para a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal a realização de exame de corpo de delito, **porém, esta prova pericial deveria ter sido juntada aos autos antes da sentença**, como ensina Ada Pellegrini Grinover e OUTROS, in 'AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL'. Editora Revista dos Tribunais, página 147:

"De regra, deve o exame de corpo de delito ser feito antes da denúncia, mas isso não é imprescindível, sendo bastante que a acusação encontre apoio em outros elementos indiciários. **Entretanto, se o processo for instaurado sem o exame, deverá ser ele necessariamente realizado, sendo o laudo juntado antes da sentença.**" (grifei)

O acórdão embargado de fls. 94/97 diz:

"A desclassificação do crime de lesão corporal para contravenção penal vias de fato é incabível na espécie, haja vista que a figura desta, descrita no art. 21 do decreto – Lei 3688/41, pressupõe a inexistência de qualquer circunstância, isto é, dano físico que o agente tenha provocado na vítima, o que aqui não ocorre, uma vez que esta sofre ferida contusa na região frontal, **conforme se contata no laudo de exame de copo de delito, de onde é óbvio fica excluída a contravenção penal.**" (grifei)

Ínclito Relator, **observa-se claramente que o acórdão de fls. 94/97 é omissivo em relação ao período de juntada do auto de exame de corpo de delito (lesão corporal), ou seja, somente fora juntado após a interposição do recurso de apelação, impossibilitando o recorrente de impugnar o referido exame.**

Conclui-se, que a juntada do auto de exame de corpo de delito (lesão corporal) posterior a interposição do recurso traz prejuízo ao recorrente em seu direito de defesa, estando violado o princípio da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, o Ministério Público requer a V.Exa. que receba os presentes embargos de declaração, para que seja suprida a omissão retro mencionada, possibilitando consequentemente a correção do acórdão, para restabelecer o direito do recorrente.

Os presentes embargos de declaração têm também o propósito de prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário, se necessário.

Fortaleza, 13 de julho de 2001

FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM
Promotor de Justiça